



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000205731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001192-40.2022.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO ITAULEASING S/A, é apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido, nos termos do artigo 942, do CPC/15, por maioria de votos, com a participação dos Desembargadores Jarbas Gomes e Afonso Faro Jr., deram provimento ao apelo fazendário, parcial provimento à remessa oficial e, negaram provimento ao recurso da empresa embargante. Vencidos o 3º juiz, Desembargador Oscild de Lima Júnior, que declarará e o 5º juiz, Desembargador Aroldo Viotti**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES, OSCILD DE LIMA JÚNIOR, AFONSO FARO JR. E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível e Remessa Necessária nº 1001192-40.2022.8.26.0014

Apelantes e reciprocamente apelados: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e
Banco Itauleasing S/A

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Ana Maria Brugin

Voto nº 5.706

DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPVA. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ARRENDANTE. Recursos tirados contra sentença de parcial procedência que reconheceu a ausência de responsabilidade da instituição financeira embargante pelo pagamento dos tributos relativos aos veículos em que comprovada a baixa da restrição financeira junto ao Sistema Nacional de Gravames – SNG e por aquelas provenientes de relações jurídicas com outras instituições financeiras.

1. Responsabilidade solidária do arrendante e do arrendatário que se protrai até o final do contrato. Para a comprovação do integral cumprimento contratual não é bastante a exibição de extratos do Sistema Nacional de Gravames (SNG). Isso porque, como se sabe, a baixa do gravame pode ocorrer não só pelo cumprimento do contrato, mas também por força de busca e apreensão do bem ou entrega amigável, bem como rescisão contratual, situações em que o credor fiduciário consolida-se na propriedade do bem. Precedentes.

2. Inaplicabilidade do Tema 685 do STF e dos dispositivos trazidos pela Lei nº 13.043/2014 ao caso. Prevalência da Lei Estadual. Competência legislativa plena dos Estados quanto ao IPVA. Precedentes.

3. Cobranças de IPVA efetuadas em desfavor da parte embargante provenientes de relações jurídicas com outras instituições financeiras. Descabimento.

4. Desfecho de origem reformado em parte. Recursos voluntário fazendário provido, oficial parcialmente provido e da empresa embargante desprovido.

Versam os autos referenciais embargos à execução opostos por Banco Itauleasing S/A em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando, *ad summam*, o reconhecimento da nulidade das CDAs elencadas na inaugural por ausência de relação de propriedade com os veículos passíveis de IPVA.

Após regular trâmite processual, o d. juízo de origem, por sentença, de relatório adicionalmente adotado, deliberou pela parcial procedência do pedido para julgar extinto o executivo fiscal “*no que tange às CDA n^{os} 1.310.473.323, 1.310.347.972, 1.311.666.745, 1.299.628.740, 1.310.507.620, 1.310.953.690, 1.293.650.033, 1.311.087.258, 1.310.560.847, 1.311.396.648, 1.299.637.394, 1.299.175.059, 1.299.174.916, 1.299.636.573, 1.299.175.860, 1.310.945.289, 1.290.325.477, 1.310.602.998, 1.310.586.837, 1.299.632.999, 1.299.633.843, 1.312.963.413, 1.299.634.264, 1.313.139.277, 1.299.629.239, 1.310.468.509, 1.311.406.320, 1.299.633.310, 1.299.634.531, 1.299.634.742, 1.311.083.440, 1.311.100.756 e 1.310.636.688 com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil*”, devendo prosseguir em relação às demais CDAs. Ainda, em razão da sucumbência recíproca, infligiu as partes ao pagamento de verba de patrocínio, “*nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, no parâmetro mínimo, observado, para a embargante, o proveito econômico obtido (valores excluídos) e, para a embargada, o valor atualizado da dívida, após o recálculo*” (fls. 277-280).

Ao par da remessa necessária, irresignadas da r. sentença, ambas as partes interpõem recurso de apelação, pugnando pela reforma em parte do r. *decisum*.

A parte embargante nas suas razões recursais invoca, *a priori*, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Quanto à questão de fundo, discorre sobre as hipóteses de incidência do IPVA; a ilegitimidade passiva do apelante e aplicabilidade do Tema 685 do col. STF. Ao final, requer o provimento da insurgência com a decreto da procedência *in totum* do pedido (fls. 290-312).

O ente estatal, ora embargado, insurge-se contra a r. sentença no ponto em que extinguiu o executivo fiscal embargado “*relativamente aos títulos executivos que têm por objeto IPVA de veículos cuja baixa no gravame ocorreu antes da ocorrência dos fatos geradores do imposto*”. Afirma que a alegação de baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames - SNG não altera essa conclusão, pois

referido sistema tem por escopo o gerenciamento das garantias de operações de crédito no sistema financeiro. Ademais, a documentação oferecida pela parte embargante não comprova que a baixa do gravame foi devidamente comunicada ao DETRAN/SP, conforme exige o artigo 134 do CTB, discorrendo. Invoca, para mais, precedentes. Ao final, requer o provimento da insurgência recursal (fls. 333-352).

Sobrevieram contrariedades sem arguição de preliminares recursais (fls. 327-332 e 356-377).

É a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

À partida, tem-se por interposto o recurso oficial, ainda que não realizada a remessa na r. sentença, dele conhecendo-se ante o caráter ilíquido da condenação, atraindo a incidência do verbete sumular 490 do col. STJ.

Respeitado o entendimento do d. juízo *a quo*, entende-se que o recurso fazendário comporta provimento, o oficial parcial provimento e da empresa embargante desprovimento.

Anota-se, à partida, prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação da parte embargante em razão do pronto julgamento a que ora se procede.

Cumpre rememorar que no que atina ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, dispõe a Lei Estadual nº 13.296/08 o seguinte:

Artigo 2º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor.

Artigo 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:
I - no dia 1º de janeiro de cada ano, em se tratando de veículo usado;

(...)

Artigo 6º - *São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:*

(...)

XI - *o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título;*

É dizer, segundo a vigente lei estadual instituidora do IPVA no Estado de São Paulo, a sujeição passiva na relação tributária do IPVA não se resume à sujeição dita *direta*, que se reconhece ao proprietário do veículo ao tempo do fato impositivo (art. 5º), mas poderá ser também indireta, ao contemplar em seu art. 6º o responsável tributário por solidariedade, ou seja, como sujeito passivo *indireto* do IPVA, e, precisamente em seu inc. XI, “*o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título*”, hipótese última na qual se encontra o arrendatário.

Com efeito, cinge-se a discussão à responsabilidade pelo adimplemento desses débitos tributários, tendo em vista que a parte embargante relata se tratar de contratos de arrendamento mercantil. Bem compreendido o terreno a palmilhar, cumpre tecer algumas ponderações.

Por primeiro, necessário pontuar que o contrato de arrendamento mercantil traduz verdadeiro negócio jurídico entre o arrendante (credor) e o arrendatário (devedor), no qual o credor adquire veículo escolhido pelo devedor e o deixa na posse do bem por um prazo determinado, ao término do qual o arrendatário pode optar por renovar o contrato, por adquirir o veículo ou por devolver o veículo ao arrendante.

O arrendante possui, portanto, a prerrogativa de reaver o bem a qualquer tempo em caso de eventual inadimplemento por parte do arrendatário, sendo que apenas com a tradição definitiva, e a subsequente baixa do gravame, poderia ser afastado o seu direito de recuperar o veículo.

E como se infere do disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional,

os negócios jurídicos firmados entre particulares não podem ser opostos à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias. Do mesmo modo, dispõe o art. 121 do CTN que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Ou seja, a propriedade do veículo continua a ser do credor arrendante enquanto vigente o contrato de arrendamento mercantil, sendo o arrendatário (devedor) mero possuidor direto do bem.

Bem delineado tal panorama, a tese de que a anotação de baixa no Sistema Nacional de Gravames com relação aos veículos apontados na peça vestibular corresponderia ao efetivo cumprimento contratual e desaguaria na automática transferência da propriedade do veículo ao devedor fiduciante não convence.

Isso porque não se depreende, da cuidadosa leitura dos extratos que escoltam a peça inaugural da parte embargante (fls. 193 e seguintes) o motivo que teria levado ao levantamento da anotação, de forma que inviável presumir a quitação contratual com a subsequente transferência da propriedade ao arrendatário.

Nessa direção, *mutatis mutandis*, recrutam-se precedentes deste e. Tribunal de Justiça, inclusive, 11ª Câmara de Direito Público e relatoria:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ARRENDANTE. Sentença de procedência que reconheceu a ilegitimidade passiva da instituição financeira com relação aos veículos em que comprovada a baixa da restrição financeira junto ao Sistema Nacional de Gravames – SNG. Apelo fazendário. Responsabilidade solidária do arrendante e do arrendatário que se protraí até o final do contrato. Para a comprovação do integral cumprimento contratual não é bastante a exibição de extratos do Sistema Nacional de Gravames (SNG). Isso porque, como se sabe, a baixa do gravame pode ocorrer não só pelo cumprimento do

contrato, mas também por força de busca e apreensão do bem ou entrega amigável, bem como rescisão contratual, situações em que a propriedade do veículo continua a ser do credor fiduciário. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000700-82.2021.8.26.0014; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de Registro: 19/06/2023)

APELAÇÃO – Embargos à Execução Fiscal – IPVA – Arrendamento mercantil – Sentença de parcial procedência – Pretensão de reforma do julgado – Descabimento - Credor fiduciário que é responsável solidariamente pelos débitos de IPVA constituídos no curso do contrato de alienação fiduciária, desde que comunique a baixa do gravame ao órgão de trânsito - Comprovação da baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG), em relação a alguns veículos, em data anterior à ocorrência do fato gerador do tributo, que também afasta a possibilidade de cobrança do IPVA do embargante – Restrição administrativa de "veículo sinistrado" a afastar a responsabilidade do embargante pelo pagamento do tributo, na forma do artigo 14, § 2º, da Lei Estadual nº 13.296/08 – Não realização da baixa do veículo no órgão de trânsito competente que se mostra irrelevante - Restante dos débitos que podem ser cobrados do autor, em razão de responsabilidade solidária - Sentença de parcial procedência mantida – Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1000046-95.2021.8.26.0014; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 08/07/2022; Data de Registro: 08/07/2022)

EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – IPVA – CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – Responsabilidade solidária do arrendante e do arrendatário até o

final do contrato – Inteligência dos arts. 121 e 123 do CTN e arts. 2º, 5º e 6º da Lei Estadual nº 13.296/08 – Higidez da CDA – Precedentes – Sentença mantida. EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – IPVA – CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – Gravames vinculados a outras instituições financeiras – Responsabilidade tributária do embargante afastada – Precedentes – Sentença reformada neste ponto. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA FESP E DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO EMBARGANTE. □ (TJSP; Apelação Cível 1001006-22.2019.8.26.0014; Relator (a): □ Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - □ Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 17/03/2021; Data de Registro: 17/03/2021 - destaquei)

Nessa caminhar, vem bem a talho o entendimento esposado pelo e. des. Ricardo Dip em julgamento de casos parelhos, no sentido de que “*os extratos do Sistema Nacional de Gravames não são suficientes para comprovar a propriedade dos automóveis, pois não esclarecem o motivo da baixa do gravame que pode ocorrer não só pelo cumprimento do contrato, mas com a busca e apreensão do bem e entrega amigável, situações em que a propriedade do bem é do credor fiduciário, sendo o responsável, assim, pelo tributo.*” (nesse sentido: TJSP; Apelação Cível 1059073-57.2019.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/05/2021; Data de Registro: 20/05/2021 - destaquei)

Repisa-se que a baixa do gravame também pode ocorrer em razão de rescisão contratual, busca e apreensão do bem ou entrega amigável, situações em que a propriedade do bem continua a ser do credor fiduciário, não havendo como presumir a transferência da propriedade em razão do cumprimento integral do contrato pela simples baixa do gravame junto ao sistema nacional, sem maiores informações acerca do motivo ou razão para o levantamento da referida anotação.

Para mais, reiteradas vênias, não se cogita da aplicabilidade do Tema 685 do col. STF, eis que se refere à extensão da imunidade tributária recíproca ao IPVA de veículos adquiridos por pessoa jurídica de direito público no regime da alienação fiduciária.

Aliás, nesse palmilhar, *mutatis mutandis*, recrutam-se dos ementários desta col. Corte:

*APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE POR DÉBITOS DE IPVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. Sem arguições preliminares. No mérito, comprovada a baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG), anteriormente à ocorrência do fato gerador, denota-se ilegítima a responsabilidade da instituição financeira pela obrigação tributária do IPVA. Precedentes desta Corte. IPVA que incide sobre a propriedade de veículo automotor, e o contribuinte é o proprietário, assim considerado aquele em cujo nome está registrado no cadastro do órgão executivo de trânsito e de contribuintes do IPVA. Consoante a legislação vigente, o arrendante é o proprietário do veículo objeto do contrato de arrendamento mercantil, ainda que este preveja o pagamento antecipado do valor residual. Precedentes. **Tese do Tema 685 do STF que não se aplica à hipótese, porquanto a relação jurídico-contratual não ter sido celebrada com pessoa jurídica de direito público.** Sentença mantida, portanto. Majoração, em grau recursal, da verba honorária. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001090-18.2022.8.26.0014; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024 - destaquei)*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPVA – Pretensão que visa afastar a cobrança do imposto em relação aos bens que figuram em contratos de arrendamento mercantil e de alienação fiduciária – A embargante, instituição financeira, é parte legítima para responder solidariamente pelo recolhimento do IPVA, na medida em que detém o domínio resolúvel do bem, independentemente da efetiva posse – **Inaplicabilidade do Tema 685/STF** – Observância do art. 6º, XI, da Lei Estadual nº 13.296/2008 – No mais, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo termina com a baixa do gravame que corresponde à comunicação de transferência do veículo – Ausência da devida demonstração da baixa de gravame em momento anterior ao respectivo fato gerador – Precedentes desta Corte de Justiça. R. sentença de parcial procedência mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001190-70.2022.8.26.0014; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024 - destaquei)*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA – Instituição financeira que pretende afastar a obrigação de pagar IPVA, exercícios de 2016 a 2018, de veículos que foram objeto de contrato de arrendamento mercantil – Das CDAS em cobrança apenas duas (CDAs 1.240.134.796 e 1.240.157.545), foram extintas, ante a ilegitimidade passiva do banco - Quanto as demais CDAs permanece íntegra a execução sendo a arrendante parte legítima para responder solidariamente pelo IPVA no curso do contrato de leasing, posto que tem o domínio resolúvel do bem, além de não haver comprovação da baixa do gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG) em data anterior aos fatos geradores– Precedentes do STJ, desta C. Câmara e Corte – O debate dos não se encaixa à discussão do RE 727.851 – **Tema nº 685, do STF – Inaplicabilidade** – Sentença de parcial procedência mantida – Honorários recursais ora fixados – Recurso não provido. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária*

1000101-12.2022.8.26.0014; Relator (a): Rebouças de Carvalho;
Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções
Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do
Julgamento: 28/07/2023; Data de Registro: 28/07/2023 - destaquei)

Por derradeiro, não procede à alegação da empresa embargante de que a inclusão do artigo 1.368-B ao Código Civil, pela Lei nº 13.043/2014, exime o credor fiduciário da responsabilidade quanto ao IPVA a partir de 2015.

Com efeito, o referido dispositivo legal assim dispõe, *expressis verbis*:

Art. 1.368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Parágrafo único. O credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Conforme se infere, nos termos da legislação civilista, “a alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor”.

Como é sabido e consabido os direitos reais de aquisição “são aqueles em que é conferida ao seu titular a possibilidade de pelo seu exercício vir a adquirir um direito real sobre determinada coisa”. (MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de. Direitos Reais, Coimbra, Almedina, 2009, p. 100)

Tal direito, pois, faz parte dos direitos sobre coisas alheias, cujo efeito é o de garantir ao fiduciante o direito de sequela e de oponibilidade *erga omnes*, todavia, o parágrafo único do mesmo artigo legal, ao estabelecer a consolidação da propriedade ao credor fiduciário quando venha a ser imitado na posse do bem, passando a responder pelos tributos sobre ele incidentes, não tem o condão de alterar a regra tributária vigente.

A propósito, nesse palmilhar, vem a molde as bem abalizadas lições da e. desembargadora Silvia Meirelles quando do julgamento da apelação nº. 1035286-62.2020.8.26.0053, *in verbis*:

(...)

E isto porque o poder de tributar é apenas da pessoa jurídica de direito público interno a quem estiver afeto o imposto - sujeito ativo tributário.

Portanto, é uma atribuição legalmente conferida exclusivamente ao Estado, ao qual incumbe criar, aumentar, diminuir, isentar ou extinguir tributos, de forma a arrecadar recursos para a consecução de suas finalidades.

Daí porque qualquer lei que venha a criar ou excluir a responsabilidade tributária do sujeito passivo do imposto, somente pode advir do ente tributante a quem aquele imposto é destinado.

Logo, sendo o IPVA um imposto estadual, somente o Estado tem o poder de alterar quem são os sujeitos passivos legalmente responsáveis pelo seu recolhimento.

Daí porque não era possível ao legislador civil ordinário alterar tal regra para fins de fixação do sujeito passivo desse tributo, sob pena de ferimento aos princípios da legalidade e da tipicidade tributária.

Portanto, como dito alhures, é inegável que o credor fiduciário possui a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem, sendo que as alterações estabelecidas não atingem a responsabilidade tributária estabelecida em lei estadual, já que a responsabilidade do credor fiduciário persiste, tendo em vista a competência legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

plena para legislar sobre IPVA, atribuída aos Estados pelo artigo 146, inciso III, "a", c.c. artigo 24, §3º, "q", da Constituição Federal.

Acerca da matéria, outro não é o posicionamento do col. Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. APELO DO ESTADO. DÉBITO DO ANO DE 2007. DISPENSADO PELA LEI ESTADUAL 17.562.2013. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO DE 2008. OCORRÊNCIA. IPVA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APELO DO BANCO. CREDOR FIDUCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. I, "C", DA LEI ESTADUAL Nº 14.260/2003. PROPRIEDADE RESOLÚVEL TAMBÉM É PROPRIEDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO FAZ DISTINÇÃO. BEMQUE NÃO É OFERECIDO COMO SIMPLES GARANTIA. CONTEÚDO ECONÔMICO CONFIGURADO. ART. 1368- B DO CÓDIGO CIVIL. NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE FIXADA PELA LEI ESTADUAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA, ART. 24, §3º, CF. MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR, ART. 146, III, "A", CF. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUÍDOS. SENTENÇA REFORMADA. APELO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO BANCO NÃO PROVIDO" (fl. 553e). (AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.228 - PR (2017/0209179-8) - destaquei

Diante deste quadro, respeitados os valorosos fundamentos lançados na r. sentença guerreada, é de se convir que a responsabilidade da instituição financeira embargante persiste quanto aos veículos indicados nas CDAs impugnadas pelo ente público nas suas razões recursais (fl. 337), visto que não comprovada a efetiva transferência de propriedade dos referidos automóveis.

No âmbito da remessa necessária, ratifico a parte da sentença que reconhece inexigíveis os débitos de IPVA de veículos pela parte embargante não negociados (fl. 278), afinal, observa-se que os documentos que instruíram a inicial indicam como arrendantes, no campo “nome do agente”, instituições financeiras diversas.

Assim, impõe-se a reforma em parte da r. sentença com o provimento do recurso fazendário e parcial provimento ao oficial, em ordem a reconhecer a responsabilidade da parte embargante pelos débitos supramencionados, com o regular prosseguimento do executivo fiscal.

Nesses termos, mercê da sucumbência recíproca (art. 85, §14 e 86 do CPC), deverá a parte embargada arcar com a verba de patrocínio em favor do patrono da parte embargante, calculados sobre o excesso ora decotado, bem como a parte embargante ao pagamento de honorários em prol dos procuradores do Estado sobre o que a final se mostrar devido (crédito exequendo em relação à base de cálculo, já considerados ambos os processos - de execução e de embargos), ambos a serem apurados na fase própria, observados os mínimos estabelecidos no §3º do diploma adjetivo.

Por derradeiro, em razão do desprovimento do apelo da empresa embargante e em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal (§11 do art. 85 do CPC), elevam-se os honorários advocatícios ora arbitrados para um ponto percentual sobre o valor do crédito exequendo, eis que presentes os requisitos para tanto, consoante o entendimento do e. STJ. Cf.: “[...] 4. *‘É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso’* (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro Felix

Fischer, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 7/3/2019). 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no AREsp 1368733/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021 - destaquei).

É a orientação a que converge a doutrina, como explica Ronaldo Cramer, ao comentar o versado dispositivo legal,

Outro aspecto importante é que os honorários de sucumbência recursal serão cabíveis somente contra o recorrente, isto é, no caso de desprovimento do recurso. Na hipótese, por exemplo, de a apelação ser provida, não haverá condenação do apelado em honorários de sucumbência recursal. 'Essa feição dos honorários de sucumbência recursal decorre do fato de que o §11 estipula que o tribunal, ao julgar o recurso, 'majorará os honorários fixados anteriormente'. Ora, o tribunal apenas poderá aumentar os honorários já arbitrados, se desprover o recurso e mantiver a sentença. Se o tribunal prover o recurso, a sentença será reformada e não haverá majoração de honorários, mas inversão de sua incidência (in Comentários ao Código de Processo Civil, coord. Cassio Scarpinella Bueno).

Deveras, no mesmo sentido, é o entendimento firmado pelo col. STJ no julgamento do Tema nº 1.059: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação"* (destaquei).□

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, por meu voto, **dou provimento ao apelo fazendário, provimento em parte à remessa oficial e desprovimento ao apelo da empresa embargante**, nos termos delineados supra.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste eg. Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator



VOTO Nº 33.576

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001192-40.2022.8.26.0014

COMARCA: SÃO PAULO

**APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: BANCO ITAULEASING
S.A. E FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Juiz(a) de 1ª Instância: Ana Maria Brugin

Declaração de voto vencido

Adoto o relatório de fls. 384/386.

Com o devido respeito ao entendimento da D. Maioria, representada pelo voto do I. Des. Relator Márcio Kammer de Lima, a meu ver, os recursos oficial e da Fazenda Estadual também deveriam ser desprovidos, com a manutenção “in totum” da r. sentença.

Com efeito, o Sistema Nacional de Gravames, criado pela Portaria DETRAN nº 1.070/01, e administrado pelo órgão estadual de trânsito, **compreende o gerenciamento eletrônico dos dados técnicos informativos das instituições financeiras, em consonância com o banco de dados do DETRAN/SP, com transmissão e consultas “on line” (art. 1º, § 2º).**

Em outras palavras, constitui-se em banco de dados no qual as instituições financeiras efetuam, diretamente, a inclusão de informações relativas à constituição, modificação ou baixa de gravames incidentes sobre veículos alienados no Estado.

Nos termos do art. 2º, “**as instituições financeiras**

e demais empresas credoras conveniadas, para fins de anotação do gravame no campo de observações do Certificado de Registro de Veículo – CRV, de que trata o artigo 121 do Código de Trânsito Brasileiro e as Resoluções CONTRAN nºs 664/86 e 124/01, deverão, obrigatoriamente, utilizar o sistema previsto nesta Portaria”.

Destarte, constata-se que o escopo do Sistema Nacional de Gravames é propiciar a interação de informações entre instituições financeiras e o órgão executivo estadual de trânsito, assegurando que este tenha acesso à situação dominial de veículos financiados.

No caso, tendo o agravante providenciado a baixa do gravame junto ao Sistema Nacional de Gravames – SNG, ao qual o DETRAN tem acesso *on line*, consideram-se comunicadas as transferências definitivas da propriedade dos veículos aos adquirentes, nos termos do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro e 34 da Lei nº 13.296/08.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO – VEÍCULO AUTOMOTOR – IPVA – CDA - PROTESTO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO NÃO COMUNICADA AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE - EXCLUSÃO DO GRAVAME PERANTE O SISTEMA NACIONAL DE GRAVAME (SNG) ANTERIORMENTE AO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO E A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – EXTINÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - ALIENAÇÃO DO BEM MÓVEL - PRETENSÃO À INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO E DA CDA – POSSIBILIDADE – PRETENSÃO AO CANCELAMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO DE PROTESTO - POSSIBILIDADE. 1. Responsabilidade solidária, após a alienação dos veículos automotores, não reconhecida. 2. Inconstitucionalidade do disposto no artigo 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296/08, reconhecida

perante o C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça. 3. Alienação, não comunicada formalmente ao Órgão de Trânsito competente, mas, devidamente comprovada nos autos. 4. Inclusão e oportuna exclusão da intenção de gravame, nos termos da Portaria DETRAN nº 1.070/01. 5. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 6. Ação de procedimento comum, julgada improcedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 7. Sentença, reformada. 8. Ação, julgada procedente, invertido o resultado inicial da lide e fixados os ônus decorrentes da sucumbência. 9. Recurso de apelação, apresentado pela parte autora, provido. (Apelação Cível 1040044-55.2018.8.26.0053; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; j. em 17/12/2019).

IPVA. Alienação fiduciária. Pretensão de afastar a responsabilidade pelos débitos de IPVA. Possibilidade. Instituição Financeira comprovou a baixa do gravame junto ao Sistema Nacional de Gravames em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto. Comunicação da transferência, nos termos do art. 134, do CTB e art. 34 da Lei nº 13.296/08. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação Cível 1035894-31.2018.8.26.0053; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; j. em 12/12/2019).

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – IPVA – Exercícios de 2012 a 2016 de diversos veículos - Baixa dos gravames junto ao 'Sistema Nacional de Gravame - SNG' realizada em momento anterior aos respectivos fatos geradores – A responsabilidade pelo recolhimento do tributo termina com a baixa do gravame que corresponde à comunicação de transferência do veículo – Necessidade da anulação das CDAs lançadas e o reconhecimento da ilegitimidade do Autor para figurar como devedor dos créditos tributários referentes aos dezenove automóveis listados – Precedentes desta C. Câmara - R. Sentença reformada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Reformada a sentença, de rigor a condenação da FESP ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º e 11, do CPC, ficam fixados no total de 11% do valor atualizado atribuído à causa. Recurso provido. (Apelação Cível 1058910-48.2017.8.26.0053;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª
Câmara de Direito Público; j. em 03/12/2019).

Não merece guarida a alegação de que a embargante constava como proprietária dos veículos no cadastro do DETRAN e da Secretaria da Fazenda, uma vez que cabe à Administração Pública, diante do princípio da eficiência, fazer interagir o Sistema Nacional de Gravames, pois a embargante alimentou o sistema de informação tal como determinado pela Portaria DETRAN nº 1.070/01.

Dessa forma, não há mesmo que se falar em responsabilidade solidária da embargante pelos débitos de IPVA atinentes às CDAs 1.310.473.323, 1.310.347.972, 1.311.666.745, 1.299.628.740, 1.310.507.620, 1.310.953.690, 1.293.650.033, 1.311.087.258, 1.310.560.847, 1.311.396.648, 1.299.637.394, 1.299.175.059, 1.299.174.916, 1.299.636.573, 1.299.175.860, 1.310.945.289, 1.290.325.477, 1.310.602.998, 1.310.586.837, 1.299.632.999, 1.299.633.843, 1.312.963.413, 1.299.634.264 e 1.313.139.277, já que, conforme se observa dos autos, houve baixa dos gravames em datas anteriores aos respectivos fatos geradores.

Ante o exposto, pelo meu voto, negava provimento aos recursos oficial, considerado interposto, e voluntários, mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Terceiro Juiz - vencido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	16	Acórdãos Eletrônicos	MARCIO KAMMER DE LIMA	29B612C7
17	20	Declarações de Votos	OSCILD DE LIMA JUNIOR	2A1D803B

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001192-40.2022.8.26.0014 e o código de confirmação da tabela acima.